



A AGENDA TERRITORIAL DO AGROHIDRONEGÓCIO EM TEMPOS DE GOLPE: ANÁLISE DA “NOVA” LEI DE TERRAS DO BRASIL

Alyson Fernando Alves Ribeiro

Doutorando em Geografia/Universidade Federal de Sergipe

Ricardo Gilson da Costa Silva

Universidade Federal de Rondônia

Josefa de Lisboa Santos

Universidade Federal de Sergipe

Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues

CPT-Rondônia

Resumo

O presente artigo analisa a **Lei 13.465/2017, baseada na Medida Provisória 759 (MP da Grilagem)**, cuja principal inovação jurídica foi a ampliação da área de regularização fundiária em terras da União, passando de 1.500 para 2.500 hectares em todo território nacional. Essa “nova” lei de terras do Brasil é reflexo direto da usurpação da recente democracia brasileira, na qual busca a reconcentração de terras, bem como, a legitimação da grilagem e formação de um mercado especulativo de terras para o agrohidronegócio.

Palavras-chave: PAA. Golpe. Agricultura Camponesa.

THE TERRITORIAL AGENDA OF HYDRO-AGRIBUSINESS IN PERIOD OF COUP: ANALYSIS OF THE “NEW” LAND LAW IN BRAZIL

Abstract

This article analyzes the Law n. 13.465/2017, based on Provisional Measure 759 (known as “MP da Grilagem”), whose main juridical innovation was the expansion of the land regularization area on the Union Lands, from 1.500 to 2.500 hectares throughout the national territory. This “new” land law in Brazil is a direct reflection of the usurpation of the recent Brazilian democracy, in which intends the reconcentration of lands, as well as the legitimation of land grabbing and the formation of a land speculative market for hydro-agribusiness.

Key-words: Territory. Legal reorganization. Land regularization. Grabbing of lands. Agrarian Space.

INTRODUÇÃO

A concentração fundiária é resultado histórico da formação socioespacial brasileira, que manteve mecanismos de cercamento à terra, donde a grilagem e o mercado de terras, expressão do capital no mundo agrário, serviu e continua a servir à centralização e concentração de valor através da sujeição da renda da terra. A propriedade privada é o instrumento necessário para todo tipo de mercantilização. Por isso, a terra-mercadoria está na gênese e no centro do sistema capitalista de produção, que metamorfoseia a natureza em propriedade privada, deslocando o valor de uso da natureza para o valor de troca nas relações sociais (MELO, 2012).

A metamorfose da terra em propriedade privada, a terra-mercadoria, divórcio entre o camponês e os meios de que necessita para trabalhar – processo que Marx chamou de acumulação primitiva – foi o primeiro passo para o estabelecimento do reino do capital, pois a terra, como o próprio camponês, passou a ser subjugada pelas leis do mercado. Essa separação só foi e é possível pela garantia e legitimação, por vias jurídicas do Estado moderno, conveniente tutor de determinados interesses de ordem e de classe.

Face ao exposto, o presente texto tem por objetivo analisar a dimensão jurídica da terra e a relação com o agrohidronegócio latifundiário, ao problematizar as contradições da Lei 13.465/2017, despindo o seu paradigma de política pública ao qual está ancorada a regularização fundiária. As facilidades e inovações desta lei, baseada na Medida Provisória 759 (“MP da Grilagem”) é o maior atentado à Constituição brasileira, reflexo direto da usurpação da recente democracia brasileira, cujas ações atentam contra o patrimônio do povo brasileiro, a exemplo da proposta de liberalização irrestrita de terras para estrangeiros e da pressão da bancada ruralista em bloquear e reduzir as áreas protegidas no Brasil (COSTA SILVA, 2017).

Atualmente, há três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que tramitam no STF (5883, 5771 e 5787) questionando a constitucionalidade da Lei nº 13.465/2017, cujo relator é o Ministro Luiz Fux. A ADI 5771 impetrada pela Procuradoria Geral da República questiona, dentre outros aspectos, a tramitação em caráter de urgência que a Lei obteve, o que deixou evidente seu aspecto de “barganha” política intentada pelo Executivo Federal.

Nessa perspectiva, busca-se colocar em evidência o limite da pretensa neutralidade jurídica da regularização fundiária e da Lei 13.465/2017. Ao descortinar o fetichismo incorporado às leis que conduzem frequentemente a aceitação da ordem em vigor, no âmbito do discurso “do benefício para todos”, indica-se que a regularização fundiária se torna um instrumento a ser utilizado pelas forças do agrohidronegócio para ampliar a reconcentração de terras, bem como, a legitimação da grilagem e a formação de mercado de terras sobre o véu ideológico da “solução possível” para a questão agrária do Brasil.

Além disso, como forma de ampliar o debate, traçaremos uma análise concisa, porém de relevância, dentro da conjuntura posta em análise, sobre o decreto 8.738/2016 que regulamenta o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). Outra tragédia, articulada pela bancada ruralista que busca atacar o acesso à terra pelo campesinato, no sequestro da Reforma Agrária.

As proposituras de Mendonça e Mesquita (2007) e Thomaz Júnior (2010) nos estimula a problematizar que a (re)produção do agronegócio articula a territorialização e/ou monopolização das terras com o acesso e controle estratégicos da água, constituindo, assim, um agrohidronegócio em que o domínio dos recursos hídricos possibilita, ao capital, condições para a sua reprodução e expansão territorial em todas as regiões do Brasil.

Nesse sentido, sendo o agrohidronegócio um processo amplo no espectro socioeconômico, busca impor um projeto de território que ignora e subalterniza outras formas coletivas de uso da terra e da natureza, cujas arenas de disputas se deslocam do campo produtivo para os espaços midiáticos e institucionais (parlamento, executivo e jurídico), ampliando a escala do conflito e, conseqüentemente, sua densa violência simbólica, cultural e física para com os movimentos sociais e o conjunto do campesinato brasileiro.

Regularização fundiária: um mecanismo da contrarreforma agrária do agrohidronegócio.

Nessa seção trataremos da adoção da “nova” forma de política do Estado, via redefinição jurídica, na qual a regularização fundiária é utilizada como instrumento de subjugação da política de Reforma Agrária, sendo subvertida aos ditames da acumulação do capital, no qual a terra é dominada e apropriada pelas oligarquias agrárias, industriais e financeiras. A posse jurídica (segundo Marx, um roubo histórico) converte terras devolutas, que deveriam ser destinadas à reforma agrária, em propriedade privada da terra, da terra dominada juridicamente.

Nesse contexto, o II Plano Nacional da Reforma Agrária: Paz, Produção e Qualidade de Vida no Meio Rural (II PNRA), lançado em novembro de 2003, concebeu a reforma agrária como política de desenvolvimento territorial, em que os conflitos fundiários constituem problemas a serem resolvidos através do mercado, ou seja, do crédito fundiário (FERNANDES, 2007). Além dos assentamentos por desapropriação de interesse social e da “criação de linhas de financiamento” para a compra de terrenos, o Plano tinha como metas a obtenção de terras, através dos seguintes instrumentos: regularização fundiária, (re)ordenamento agrário, reconhecimento, doação, compra e a venda de terras (BRASIL, MDA, 2004).

Todavia, como apontam os estudos de Oliveira (2009a, 2009b) e de Fernandes (2007, 2010), o governo limitou a regularização fundiária como principal mecanismo de acesso à terra em substituição da Política Nacional de Reforma Agrária. Na prática, portanto, não havia sequer uma linha reformista, já que o

Governo pretendia comprar terras, e não alterar a estrutura agrária imposta, de extrema concentração fundiária. Assim, no período de 1985 a 2009, os instrumentos adotados para obtenção de terras se traduziram em regularização (57%), desapropriação (31%), reconhecimento (9%), compra e venda (2%) e doação (1%) (FERNANDES, 2010).

Referente a esses instrumentos e modalidades de gestão de terras, Oliveira (2007, p. 168) alerta para a distinção de dois conceitos centrais, afirmando que:

1. Reforma Agrária: refere-se somente aos assentamentos decorrentes de ações desapropriatórias de grandes propriedades improdutivas, compra de terra e retomada de terras públicas griladas;
2. Regularização Fundiária: refere-se ao reconhecimento do direito das famílias (populações tradicionais, extrativistas, ribeirinho, pescadores, posseiros, etc.) já existentes nas áreas objeto da ação (flonas, resex, agroextrativistas, desenvolvimento social, fundo de pastos, etc.).

Desta maneira, a reforma agrária implica em ações resultantes de processos de desapropriação de latifúndios e de retomada de terras da e para a União, em posse de grileiros, ou seja, uma reforma agrária real precisa, na distribuição da terra, desconcentrar a estrutura fundiária do país. A leitura de Groppo (2011, p. 158), que analisou a perda da vigência da reforma agrária na América Latina, aponta que “las articulaciones de fuerzas, las dinámicas de los mercados mundiales, la necesidad de mantener la ‘confianza’ de los inversionistas extranjeros, etc, lleva a repensar el tema de la reforma agrária”. Aproximando-se dessa análise, Fernandes, Welch e Gonçalves argumentam que dois fatores contribuem para que a reforma agrária brasileira assuma, cada vez mais, as características de regularização fundiária:

- 1) o poderoso agronegócio não quer que o governo faça a reforma agrária porque deseja manter um estoque de terras para a expansão das *commodities*; 2) os camponeses não têm conseguido acumular forças políticas para fazer com que o governo realize a reforma agrária – predominantemente – por meio da desapropriação (FERNANDES; WELCH; GONÇALVES, 2014, p. 44).

A regularização fundiária é um instrumento de cunho político-jurídico que tem como foco principal a legalização das ocupações em áreas públicas. Trata-se do reconhecimento do direito de posse que as famílias têm por utilizarem terras públicas devolutas há décadas, através da concessão de títulos de propriedade. A regularização fundiária busca converter a posse física do posseiro em posse jurídica, conferindo-lhe, assim, o título da terra.

A leitura de Ramos Filho (2013) mostra que a regularização fundiária evidencia a opção política do Estado e dos governos em não confrontar a classe proprietária de terras, o que não altera a estrutura fundiária, uma vez que o instrumento que produz desconcentração do território é a desapropriação prevista na Constituição Federal. Tendo como referência a evolução do índice de Gini, a partir dos dados dos Censos Agropecuários do IBGE, constata-se a ampliação e manutenção do elevado índice de concentração fundiária, sendo que, em 1960 o índice de Gini era de 0,731, e em 2006 alcançou o patamar de 0,854. A manutenção do índice reflete a aliança indissociável entre Estado e latifundiários em assegurar o domínio e o controle da terra. O bloqueio ao acesso à terra é acompanhado pela elevação dos conflitos agrários e territoriais, nos quais as vítimas são os posseiros, sujeitos que deveriam ser beneficiados com a política de regularização fundiária (OLIVEIRA, 2010).

Para o Estado, a regularização fundiária compõe o conjunto de instrumentos normativos que atende a reforma agrária, sendo mais uma forma de programar uma “melhor” distribuição de terras. Contudo, a maneira como esse processo vem sendo desenvolvido, desvirtua-se de seus propósitos iniciais, que seria beneficiar os pequenos posseiros (RIBEIRO, COSTA SILVA, SANTOS, 2016). Em menos de três anos houve um esforço do Estado em ampliar o limite legal da área que dispensa a licitação para ser regularizada (ou seja, não ocorre concorrência para a compra da terra). Em 2005, a Lei nº 11.196/05 (a chamada “Medida Provisória do Bem”), que não tratava de assuntos fundiários, permitiu a regularização de áreas com o limite máximo de até 500 hectares. Em 2008, o limite foi novamente alterado pela Lei nº 11.763/08, passando a 15 módulos fiscais e não excedendo 1.500 hectares (BRITO; BARRETO, 2011).

Para Oliveira (2013, p. 1), “o direito a legitimação de posse só pode ser feito para cinquenta hectares. Como eu elevo para mil e quinhentos? Estou ferindo a Constituição”. O autor ainda observa que:

Esses atos aparentemente legais revelam o “esforço” do MDA/Incra em tentar, a todo custo, alterar a legislação para ampliar a área passível de regularização fundiária ou de alienação, favorecendo os ocupantes ilegais de terras públicas: “Agora eles poderão comprar do governo federal as terras que já ocupavam há anos e não vão precisar concorrer com outros interessados (OLIVEIRA, 2009b, p. 1).

De acordo com Cleps Junior (2017), estas alterações legais e normativas (decretos, resoluções, portarias etc.) são ações promovidas pelo poder público que causam profundas alterações na legislação fundiária rural (e urbana) brasileira, impactam e até inviabilizam a política agrária no Brasil, representando os descaminhos da reforma agrária no contexto das reformas neoliberais, de mercantilização de terras públicas.

Uma das primeiras ocorrências que materializam a disputa política entre o campesinato e agrohidronegócio é o processo de desmonte da Reforma Agrária e

de um conjunto de políticas da segunda fase neoliberal inaugurada com o golpe de Michel Temer, como a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, (criado em 1999) pela edição da MP 726, de 12 de maio de 2016 e do decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016.

Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, altera e revoga os dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, extinguindo o MDA e transferindo suas competências para o Ministério do Desenvolvimento Social. Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016, transfere as competências do MDA, que estavam com o MDS, para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Casa Civil da Presidência da República (BRASIL, CASA CIVIL, 2016).

Nessa conjuntura, a gestão dos programas, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), Seguro da Agricultura Familiar (SEAF); Política de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), antes na jurisdição do MDA, passa para a tutela da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead). A Regularização Fundiária em terras da Amazônia Legal, promovido pelo Programa Terra Legal, segundo a Cartilha de Esclarecimentos da Medida Provisória nº 754, continua a ser executada e coordenada pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL), porém, a regularização rural e urbana de terras da União, fora da Amazônia Legal, passa a ser responsabilidade do INCRA.

Concomitantemente ao reforço nas diretrizes e critérios do Programa Terra Legal, referente à Amazônia Legal, passa a ser facultada ao Incra a promoção de regularização fundiária fora da Amazônia Legal. Nesse sentido, a inserção do art. 40-A à Lei nº 11.952/2009, bem como nova redação ao art. 17, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, estendendo os critérios da Lei à regularização a ser promovida em áreas rurais federais fora da Amazônia Legal (BRASIL, SEAD, 2016).

Devemos destacar que o Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) foi criado em 25 de novembro de 1999 pela medida provisória nº 1.911-12, após o Massacre do Eldorados dos Carajás (PA), ocorrido no ano de 1996, e de uma longa luta política das organizações e sujeitos sociais produtores de identidades políticas, sujeitos e organizações, que dirigem suas ações para a leitura paradigmática da luta pela terra no Brasil (FERNANDES; WELCH; GONÇALVES, 2014). Dentre as

organizações sociais mais efetiva e defensora do campesinato está a Via Campesina, formada pelo MST, Movimento dos pequenos Agricultores (MPA), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) e Comissão da Pastoral da Terra (CPT).

Esse cenário de destruição do MDA representa uma perda política para o campesinato, de uma via institucional, mesmo com suas contradições importantes para o desenvolvimento da agricultura camponesa. Compreende a simbiose indissociável entre o Estado e os latifundiários, personificados na retrógrada Bancada Ruralista no Congresso Nacional, que busca manter a estrutura fundiária concentrada, na defesa ininterrupta do modelo de desenvolvimento hegemônico do agronegócio no Brasil (e no mundo). Não aceitam outro modelo que não seja o agroexportador de *commodities* em larga escala, com uso intensivo de agrotóxicos e de transgênicos, fatos que emergem no discurso do Estado sob o véu ideológico do mito da modernização, porém perpetuando e (re)produzindo no campo o arcaico, a violência física e simbólica, através da negação do acesso à terra aos trabalhadores do campo e aos povos e comunidades tradicionais.

Nessa trilha de sepultamento da Reforma Agrária, por vias da redefinição jurídica da terra, o Governo Temer converte a Medida Provisória nº 754 em Lei nº 13.465/2017, e como era esperado, mudanças significativas ocorreram no aparato ideológico legal da política fundiária, tendo como horizonte regularizar a grilagem de terras para atender o emergente mercado de terras globalizado (COSTA SILVA; CONCEIÇÃO, 2017) a partir do modelo hegemônico de desenvolvimento agropecuário, resultando em mais concentração de terras, expropriação e massacres do campesinato e dos movimentos sociais de luta pela terra.

Lei nº 13.465/2017: a “nova” lei de terras do Brasil

Seguindo a lógica de (re)definição jurídica da propriedade da terra, a presidência de Michel Temer sancionou, no dia 12 de maio de 2017, a Lei 13.465/2017 que flexibiliza a regularização fundiária de terras da União na chamada Amazônia Legal. Com o nome de Programa Nacional de Regularização Fundiária, essa nova legislação das terras devolutas do Brasil é baseada na Medida Provisória 759. Permite, entre outros pontos, a regularização de grandes condomínios construídos em terras griladas, a compra de lotes da reforma agrária após dez anos da titulação e a venda de terras na Amazônia.

Essas facilidades e inovações na regularização fundiária advindas da referida MP são marcadas por várias críticas e oposições, o que lhe conferiu a denominação de “MP da Grilagem”, em lembrança à prática fraudulenta de aquisição de terras, marcante na questão agrária do Brasil e tão presente na Amazônia. Em função disso, algumas análises apontam que a referida lei pode estimular a continuação da apropriação ilegal de terras públicas, a reconcentração fundiária e, inclusive, estimular pressões políticas e econômicas para a conversão de áreas protegidas em espaço do agronegócio (COSTA SILVA, 2017).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5771 impetrada no Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria Geral de República que questiona a

constitucionalidade da referida Lei, o Procurador chama atenção para o desrespeito ao direito social à moradia que a Lei fere, recordando, pertinentemente, que o Brasil é signatário desde 1992 do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Sociais (PIDESC) e que tal Pacto estabelece que seus Estados-partes devem priorizar grupos sociais que vivam condições desfavoráveis, não devendo criar políticas e legislação para beneficiar grupos sociais já favorecidos em detrimento de outros. Com o advento da “nova” Lei de Regularização Fundiária, o Brasil estaria, inclusive, descumprindo normas do Pacto Internacional.

A referida MP da Grilagem promulgada em Lei 13.465/2017, mediante Projeto de Lei de Conversão (PLV) 12/2017, cujo relator da MP foi o senador Romero Jucá (PMDB-RR), ampliou a área de regularização em terras da União de 1.500 para 2.500 hectares, em todo território nacional, incluindo o aumento de áreas a serem legalizadas pelo Programa Terra Legal na Amazônia, constituindo, assim, uma “nova” lei de terras do Brasil. Evidencia-se o favorecimento de latifundiários e grileiros ao estimular a reconcentração fundiária e ferir princípios do direito social à moradia. Como bem afirma Paulino (2017), essa “liquidação” das terras públicas do Brasil pelo imbróglio jurídico da Lei 13.465/2017 é o maior atentado à Constituição brasileira, pois permite ampla legalização da grilagem, no qual os ruralistas ficaram à vontade para legalizar, apropriar e dominar o patrimônio mais fundamental de uma sociedade: as terras de domínio comum e os recursos da natureza. Deve-se ressaltar que a Constituição de 1988, no artigo 191, determina o limite da posse em 50 hectares (BRASIL, 1988).

O professor Sérgio Sauer (UNB), em entrevista ao Jornal Brasil de Fato, apontou alguns impactos dessa Medida Provisória, convertida em lei.

Tanto o relatório (mais de 500 páginas) como o Projeto de Lei de Conversão [PLV, que é a versão alterada da MP], publicada no último dia 12, são extremamente longos e mudam uma série de leis. O PLV altera textos de sete ou oito leis, sendo as principais justamente a Lei da Reforma Agrária (Lei 8.629), de 1993, e a Lei do Terra Legal (Lei 11.952), de 2011, além de vários dispositivos sobre a regularização fundiária urbana. Estes últimos alteram significativamente a Lei 11.977/2009 [que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas] e vários avanços alcançados em termos de direitos à cidade. a) mudanças profundas na lei da reforma agrária, especialmente sobre a titulação dos lotes (inclusive abrindo a possibilidade de comercializar os lotes) e a seleção de famílias; b) mudanças no programa Terra Legal, especialmente a ampliação do limite de 15 módulos (ou máximo de 1500 hectares) para 2500 hectares e regularização de terras para além da Amazônia Legal. Além disto, a ampliação do Terra Legal – não só em relação ao tamanho das áreas passíveis de regularização, que subiu para 2500 hectares, mas também estendendo o programa para todo o país – atende a interesses da bancada ruralista e de setores

especulativos, que se beneficiam com a regularização e aquecimento do mercado de terras! (BRASIL DE FATO, 2017).

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso deferiu liminar para enviar a Medida Provisória (MP) 759 de volta ao plenário da Câmara. A decisão foi via Mandato de Segurança (34907) apresentado por 11 parlamentares do Partido dos Trabalhadores (PT). De acordo com a Constituição Federal de 1988, quando há mudanças de conteúdo, um projeto deve voltar à casa legislativa onde foi votado primeiramente.

De acordo com a decisão do Ministro Barroso “o Senado Federal promoveu alterações substanciais no PLV nº 12/2017, violando a norma do art. 65, p. ún., da Constituição e, por consequência, o devido processo legislativo, pressuposto de funcionamento da democracia. [...] foi identificado que houve na votação uma espécie de fraude por parte do relator da Medida Provisória, o senador Romero Jucá [PMDB-RR], que tratou como emendas de redação mudanças no mérito da proposta. [...] é muito grave a forma como o presidente do Senado, Eunício Oliveira, conduziu a votação. Ele tem o dever de zelar pelo devido processo legislativo. A supressão de participação da outra casa legislativa, a Câmara, atenta contra o regime democrático” (Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, *In*: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2017).

A MP 759 foi enviada pela Presidência ao Congresso Nacional, em 23 de dezembro de 2016. No Congresso, passou por uma Comissão Mista – com a participação de deputados e senadores –, onde foram acrescentadas as primeiras modificações ao texto. Após aprovação na Comissão Mista, foi encaminhada ao Plenário da Câmara dos Deputados, onde foi aprovada em 24 de maio de 2017, em uma votação rápida, sem a presença da oposição, que se retirou do Plenário em protesto contra a repressão policial às manifestações pela saída de Temer da Presidência da República. Uma semana depois, a matéria foi votada e aprovada no plenário do Senado e enviada para a sanção presidencial.

Para mensurar essa conjuntura obscura e o caráter inconstitucional da Lei 13.465/2017, que revoga a Lei 11.952/09, marco jurídico do Programa Terra Legal, o jurista membro do Ministério Público Federal, na época procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) ação em que pede sua inconstitucionalidade, conforme já referimos.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI nº 5.771, protocolada no dia 31 de julho de 2017, pede ao STF a suspensão imediata da Lei](#)), por meio de liminar, pelos prejuízos que pode causar. Segundo ele, a norma permitirá a privatização em massa de bens públicos, o que consolidará situações irreversíveis, como a

elevação do número de [mortes em razão de conflitos fundiários](#), o aumento da concentração fundiária e a concessão de anistia aos grileiros e agentes do desflorestamento.

A lei impugnada tem o efeito perverso de desconstruir todas as conquistas constitucionais, administrativas e populares voltadas à democratização do acesso à moradia e à terra e põe em risco a preservação do ambiente para as presentes e futuras gerações [...] A aplicação da lei impugnada resultará em um dos maiores processos de perda de patrimônio público da história do Brasil, além de promover sensível aumento do quadro de concentração de terras nas mãos de poucos [...] ela autoriza transferência em massa de bens públicos para pessoas de média e alta renda, visando a satisfação de interesses particulares, em claro prejuízo à população mais necessitada, o que causará grave e irreversível impacto na estrutura fundiária em todo território nacional, seja por incentivar a ocupação irregular de terras (a “grilagem”) e o aumento de conflitos agrários, seja por suprimir as condições mínimas para continuidade daquelas políticas constitucionais. (Rodrigo Janot. Entrevista – REDE BRASIL ATUAL, 2017).

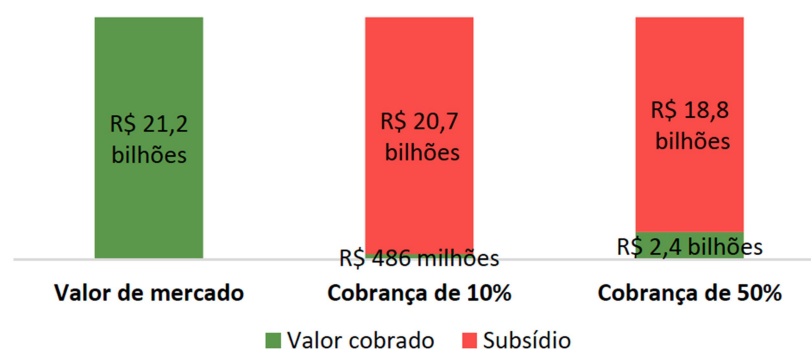
A Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI nº 5.771](#)) é resultado de representação encaminhada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e pela Câmara de Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos do Ministério Público Federal (1CCR/MPF). Na referida ADI, o Procurador Rodrigo Janot menciona cálculos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON, 2017), segundo os quais a “nova” lei de terras do Brasil permite a venda de terras públicas a preço muito abaixo do valor de mercado – entre 10% e 50% do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra – e sem necessidade de licitação. Tal conclusão resultou da análise de dados empíricos, utilizados pela referida ONG com base em área de 6,9 milhões de hectares (25.199 imóveis) a ser regularizada, e considerou a diferença do valor médio de mercado dos imóveis e a quantia cobrada à luz dos parâmetros da Lei 13.465/2017, conforme figura abaixo:

Conforme levantamento do Imazon (2017), a alegada “regularização” prometida pela Lei representará perda, somente na Amazônia, de aproximadamente R\$ 20 bilhões. A norma também amplia indevidamente as hipóteses de regularização fundiária, sem levar em conta o licenciamento ambiental e urbanístico, a participação popular ou a elaboração de estudos técnicos. Das inconstitucionalidades formais, a (ADI) nº 5.771 apresenta as seguintes proposituras:

1 – Ausência do requisito da urgência para edição da MP 759; inquestionável o caráter de excepcionalidade que reveste o instituto das medidas provisórias, tendo em vista a

necessidade de equilíbrio e independência na relação entre os Poderes da República. Portanto, a grilagem de terras e o desmatamento atravessam séculos sem soluções de todo satisfatórias. Não é concebível que, de um momento para o outro, se transformem em problemas de tamanha urgência que demandem o uso desse instrumento excepcional que é a medida provisória. ‘O mesmo ocorre com a justificativa para a reforma urbana: “o crescimento muitas vezes desordenado dos grandes centros urbanos e a explosão demográfica brasileira”. Aqui também se tem um problema estrutural, vivenciado há décadas pelo país, e, nesse sentido, incapaz de configurar a urgência necessária para fundamentar o rompimento das regras ordinárias de produção legislativa. 2 – Usurpação da competência legislativa de matéria própria de lei complementar e de direito processual civil pela MP 759; Primeiro, porque a MP 759, ao revogar os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993 (art. 109 da Lei federal nº 13.465/2017), dispôs sobre matéria relativa ao “procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária”, cuja regulamentação foi reservada à lei complementar pela Constituição de 1988 (art. 184, § 3º). Segundo, porque tratou de tema pertinente ao direito processual civil estrito ao incluir os incisos X e XI no art. 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), o que configura, igualmente, abuso do poder de legislar pelo Presidente da República (MPF, 2017 p. 7-9).

Figura 1: Venda de terras públicas a preço muito abaixo do valor de mercado, pela Lei 13.465/2017



Fonte: IMAZON (2017).

A Constituição de 1988 é explícita quanto à necessidade da alteração da estrutura fundiária do país, marcada por acentuada concentração da terra. De acordo com o texto constitucional, a reforma agrária deve ser feita mediante a desapropriação de imóveis rurais que descumpram a função social da propriedade (art. 184) ou pela destinação de terras públicas ou devolutas (art. 188). Das

inconstitucionalidades materiais referentes à regularização fundiária, a ADI nº 5.771 apresenta a seguinte redação na ação judicial:

Por essa razão, o art. 188 da CR estabelece que “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. Tal dispositivo busca assegurar que: (i) a destinação de terras públicas e devolutas não se faça em prejuízo da população do campo que aguarda a implementação do direito à moradia; (ii) haja democratização do acesso à terra, desconcentrando a estrutura fundiária brasileira; e (iii) a produção agrícola se diversifique, como garantia de alimentação adequada a todos os brasileiros e brasileiras. No entanto, a Lei nº 13.465/2017 não ostenta compromisso algum quanto ao cumprimento de quaisquer dessas metas. [...] De resto, a privatização em massa de bens públicos operada pela Lei 13.465/2017 – cuja destinação deveria satisfazer, nos termos do art. 188 da CR, a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária – tem o efeito perverso de sugerir que a estrutura fundiária brasileira, profundamente desigual, conta com o aparato estatal para a sua manutenção. Devemos ainda ressaltar que a Lei 13.465/2017, a “nova” lei de terras do Brasil, também é questionada por 61 entidades de defesa do meio ambiente, que protocolaram na PGR pedido de inconstitucionalidade, por considerar que ela causa ampla privatização das terras públicas, florestas águas e ilhas federais na Amazônia e na zona costeira do Brasil (MPF, 2017 p. 7-9).

Sem polêmicas e por quase unanimidade, a subprocuradora da República Raquel Dodge teve sua indicação ao comando da Procuradoria-Geral da República aprovada pelo Senado Federal em 12 de junho de 2017, em substituição ao procurador-geral da República, Rodrigo Janot, cujo mandato terminou no dia 17 de setembro de 2017. A subprocuradora indicada pelo presidente Michel Temer passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e pelo Plenário da Casa. Foram 74 votos a favor, um (1) contra e uma (1) abstenção. O voto é secreto. Ao reverso da orientação política/jurídica do Dr. Rodrigo Janot, a nova Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, elogiou a Lei nº 13.465/2017, sancionada por Temer durante sabatina no Senado. Para ela, “a lei é a maior autoridade no nosso sistema”, e no que tange ao conteúdo da Lei nº 13.465/2017, “a legislação é importante porque preserva a boa-fé, valor jurídico realçado em qualquer civilização moderna” (CONJUR, 2017).

É imprescindível afirmar que a conversão da MP 759/2016 na Lei nº 13.465/2017 e o lançamento do Programa Nacional de Regularização Fundiária que os grileiros, (grandes proprietários), que hoje ocupam imóveis da União de maneira fraudulenta, terão melhores condições para a regularização da propriedade como, por exemplo, aquisição em até 240 parcelas mensais e gratuidade na

transferência do imóvel. Assim, se nas formulações iniciais o Programa Terra Legal Amazônia priorizou os posseiros, formado por famílias camponesas ocupantes de pequenas propriedades, suas atuais modificações deixam objetivado a “captura” de uma Lei, que priorizava pequenos posseiros, pelos agentes e frações de classe relacionada ao agrohidronegócio (RIBEIRO; SILVA; SANTOS, 2016).

Enfim, devemos ficar precavidos e vigilantes, pois, o Estado está realizando ações de promoção de regularização fundiária do Programa Terra Legal como “solução” para a questão agrária do Brasil, através do discurso ideológico da “reforma agrária possível”. O que nos faz perguntar, sendo impossível nos calar: reforma agrária como? Para quem? Para o quê?

Não podemos nos posicionar nesse debate da contrarreforma agrária promovida na Lei 13.465 do Governo ilegítimo de Temer sem mencionar o Decreto 8.738/2016, que regulamenta o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Em 24/11/2017, o Incra enviou à Casa Civil da Presidência da República minuta de Decreto 8.738 de 3 de maio de 2016, de regulamentação da referida Lei. O referido decreto causa profundas alterações nos critérios legais para a seleção das famílias candidatas às beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA.

O Decreto 8.738/2016 extinguiu, entre outros, os conceitos de “entidade representativa”, que legitima a relação organizativa entre as famílias acampadas/assentadas e o Estado. Conforme a redação do decreto:

Art. 5º: O processo de seleção inicia-se com a inscrição da unidade familiar perante o Incra, seguida da validação ou do deferimento da inscrição, da classificação dos candidatos e encerra-se com a homologação dos beneficiários nas parcelas. Art. 6º: A inscrição poderá ser feita por qualquer interessado de forma individual ou coletiva (BRASIL, 2018).

Outro aspecto a ressaltar é a definição de acampamento (Inciso V, do Art. 3º e § único do Art. 6º), que ganhou uma descrição adicional, condicionando o seu reconhecimento à inscrição das famílias no CadÚnico.

Art. 6º a inscrição poderá ser feita por qualquer interessado de forma individual, que indicará os titulares e os demais integrantes da unidade familiar candidata. Parágrafo único. Para candidatar sua família a beneficiária do PNRA, o interessado deverá estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (BRASIL, 2016).

O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é um instrumento de coleta de dados e informações com o objetivo de identificar todas as famílias de baixa renda existentes no país, que devem ser cadastradas com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa (BRASIL, 2010). Entretanto, segundo Leite e Sauer (2016), esta exigência (de responsabilidade dos municípios) cria mais uma etapa burocrática, “dificultando o reconhecimento das famílias acampadas como reivindicantes de um direito constitucional e dos acampamentos como espaço do protagonismo na luta pela terra e de demanda ativa por políticas públicas” (p. 2).

Este decreto, assim como a lei 13.465, tem como meio-condição-produto a terra-mercadoria, na transformação não só da regularização fundiária, como da reforma agrária em negócio(s).

O Decreto 8.738/2016, em seus artigos, traz facilidades no acesso à terra mediante descontos. Segundo o Art. 42, que regulamenta o valor da alienação de lotes em projetos de assentamento federais, com a expedição do TD (Título de Domínio), os ocupantes irregulares que possuem quatro lotes pagarão 50% do valor previsto na pauta. Segundo os autores, “parece piada, mas não deve ter sido à toa que a Direção do Incra enviou a proposta para a Casa Civil em plena Black Friday” (LEITE; SAUER, 2016, p 4).

Essa “nova” Lei de Terras do Brasil, por via da Regularização Fundiária, como vimos aqui como *modus operandi* de uma contrarreforma agrária, atravança mais ainda o acesso à terra, contribuindo ainda mais para a perpetuação da concentração de terras e do latifúndio improdutivo. Em entrevista ao *site* do Movimento dos Trabalhadores Sem terra, o membro da coordenação nacional do MST, Francisco Dal Chiavon (Chicão), e o advogado da Rede Nacional de Advogadas e Advogadas Populares (Renap), Diego Vedovatto, analisam o conteúdo do Decreto e são categóricos ao afirmar que, embora trate de questões centrais no processo de Reforma Agrária, o que demandaria o envolvimento e diálogo com os movimentos campestres, o Decreto foi elaborado, como já era de se esperar, sem a escuta dos movimentos sociais de luta pela/na terra.

O Decreto pode servir como instrumento de pressão pelos movimentos sociais para a efetivação da reforma agrária neste contexto de levante de forças conservadoras e de criminalização das lutas sociais?

Chicão – Quando a gente olha a norma, a lei é sempre o Estado dificultando o poder do povo. Este Decreto restringe no acesso ao Programa de Reforma Agrária e o Estado não se compromete com nada – se torna um bom cobrador e mau pagador. É sempre mais fácil cobrar o cidadão do que servir a ele. Não se compromete de que se o cidadão fazer isso o Estado garantirá o acesso à terra. Agora este mesmo comportamento o Estado não faz na Câmara dos Deputados, há mais de cem deputados investigados pela Justiça, então vamos parar a Câmara. A norma se aplica aos mais fracos e o Estado é o grande responsável para criar as regras e as aplica em quem tem menos força política. Este Decreto vai na mesma direção. **Vedovatto** – É importante destacar que a

Reforma Agrária não é prevista exclusivamente no Decreto. Diante de alta desigualdade econômica fruto inegável da histórica concentração fundiária no Brasil, pela luta dos movimentos sociais o dever de melhor divisão das terras restou previsto na Constituição Federal de 1988 [...]. O Decreto se soma a estas disposições regulamentando os aspectos mais técnicos da seleção das famílias e o exercício da posse da terra pelos beneficiários. O Decreto será um instrumento de luta e diálogo com qualquer governo, mas sem sombra de dúvidas é a organização popular e o debate público que vão esclarecer a forma como o Decreto será aplicado. Nossa experiência institucional comprova que a promoção da reforma agrária não se dará por meio de publicação de quaisquer decretos, mas, no dia a dia, na luta social e política, no enfrentamento cotidiano aos latifundiários para a necessária divisão das terras em benefício do povo brasileiro (MST, 2016, p. 3).

Nesta perspectiva, o debate sobre limites, alcances e fragilidade do Decreto vai ocorrer na medida em que começar a ser aplicado. É difícil, em termos abstratos, com pouco tempo de publicação, afirmar quais serão as interpretações dele decorrentes. Entretanto, é importante destacar que o Decreto 8.738/2016 segue o mesmo trilar da Lei 13.465, porém, por outra via: ataca diretamente a política de Reforma Agrária. Mediante alterações no aparato jurídico de seleção de candidatos a beneficiários do Programa, com o objetivo de facilitar a grilagem de terras em assentamentos, “vai ter terra legalizada para grileiro em assentamento a preço de banana” (LEITE; SAUER, 2016, p. 5). Neste sentido, outra pergunta é indispensável quando se pretende pensar sobre a questão agrária brasileira, e sobre esta em tempos de usurpação da democracia. Quem é o dono das terras públicas e devolutas do Brasil? O Estado e/ou o grileiro?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “nova” lei de terras do Brasil, Lei 13.465/2017, votada no “calar da noite”, um dia antes de ser votado o parecer da Comissão da Câmara dos Deputados que bloquearia a autorização para o Supremo Tribunal Federal investigar crimes do Presidente Michel Temer, revela o contexto da “barganha” da banca ruralista para colocar na esfera jurídica, no aparato da lei, sua agenda territorial para o domínio de terras públicas do Brasil, com especial ação para a Amazônia. Essa jurisdição da terra é a via de acesso para o capital imprimir sobre a terra (geo) suas marcas (grafias), geografando a questão agrária do Brasil com mais reconcentração fundiária, exclusão e violência.

A opção política pela regularização fundiária, efetivada para substituição da política de reforma agrária, como resposta aos problemas estruturais do espaço agrário do Brasil, é acompanhada pelo crescimento dos conflitos agrários e territoriais, que evidencia a resistência dos camponeses posseiros, dos povos e comunidades rurais, grupo social, *a priori*, que deveriam ser atendidos justamente

pela política de regularização fundiária (OLIVEIRA, 2010; RIBEIRO, 2016; RIBEIRO; SILVA; SANTOS, 2016). Desde o advento do *Golpimpeachment* (SOUZA, 2017) na democracia brasileira e consequentemente com a promulgação da Lei 13.465/2017, ocorreu o aumento dos conflitos pela terra, acrescido da criminalização dos movimentos sociais e da impunidade.

Neste período de usurpação da democracia através do *Golpimpeachment*, a ação do agrohídronegócio em grilar, legalizar e concentrar terras esboça o panorama dos conflitos agrários intensos em todo o Brasil, conforme se constata:

Em 2016 incidiu o maior número de ocorrências de conflito pela terra nos últimos 10 anos, totalizando 1.295 conflitos; o maior número de pessoas envolvidas, tanto nos números da luta pela terra como no número de total de conflitos (conflitos por terra, água e trabalho), chegando, respectivamente, a 686.735 e 909.843 pessoas; a maior quantidade de área em disputa entre 2007 e 2016, perfazendo 23.697.019 hectares de terra; o maior número de conflitos pela água, totalizando 172 conflitos (o maior de toda a série histórica da CPT, iniciada em 2002); e o segundo maior número no total de conflitos no campo, chegando a 1.536 conflitos em 2016, dois conflitos a menos do que o registrado em 2007 (1.538 conflitos) (MITIDIERO JUNIOR, 2017, p. 7).

Na atual conjuntura, faz-se necessário retomarmos a agenda de pesquisa assentada em uma geografia crítica que tenha por base a concepção da totalidade social como processo que constrói a realidade humana em suas dinâmicas territoriais. Para tanto, a crítica dos instrumentos jurídicos que reordenam o território para fins de acumulação e consequente expropriação e coerção territorial dos grupos sociais vulneráveis, como ocorrem com as comunidades camponesas em todo o território nacional, nos impõem, como referência, a crítica de Marx, no prefácio de *O capital*, que indica que as relações jurídicas devem ser compreendidas nas relações materiais da vida social, a qual a práxis cristaliza as desigualdades de todas as formas.

Desta forma, a imposição da nova lei de terras do Brasil foi, ao mesmo tempo, brindada pelo agrohídronegócio e amplos setores econômicos e midiáticos, quanto acompanhado pelo aumento e intensidade dos conflitos agrários.

*“O Grileiro, eu conheço, é um criminoso impune,
um gatuno de espécie a mais abjeta e ignara,
que prova em seu favor e em seu favor reúne,
a polícia qua ajuda e a justiça que ampara
Chega e contempla a terra, o rio, o rancho, a igara,
sem que suspeite de alguém que ele morda e gatume.
Olha a cultura, ao dono o título repara*

*a que lhe obriga a lei- a que ninguém é imune
Corre ao cartório, espia, arruma, retifica.
Com o título na mão o registro prática
e eis que o direito é seu – é sua propriedade.
Vai ao juiz, requer. À Polícia o mandado
de reintegrar na posse o cidadão esbulhado.
E cai o pano... À cena a lei e a sociedade..."*

O Grileiro.

Poema do livro *"Grilagem"* de João Justino da Fonseca, baiano nascido na cidade de Rodelas, autor também dos livros *"Cacimba Seca"* (o herói vaqueiro de gado magro e ração de macambira e mandacaru) e *"Terra Inundada"* (o herói lavrador da beira do rio São Francisco, expulso pelas barragens da CHESF, desolado pela crueza de ver tudo seu perdido).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Diário da União. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de janeiro de 2018.

BRASIL DE FATO. MP 759 expropria a população pobre do campo, explica Sérgio Sauer. Jornal Brasil de Fato, Belém (PA), 25 de maio de 2017. Disponível <<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/25/mp-759-expropria-a-populacao-pobre-do-campo-explica-sergio-sauer/>> Acesso em 02 de outubro de 2017.

BRASIL, CASA CIVIL. Histórico – Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead). 2016. Disponível em <<http://www.mda.gov.br/sitemda/pagina/hist%C3%B3rico>> Acesso em 19 de abril de 2018.

BRASIL, MDA. II Plano Nacional de Reforma Agrária. Brasília: Núcleo de Estudos agrários e Desenvolvimento Rural/MDA, 2004.

_____. Programa Terra Legal Amazônia. Manual de operações, 2009. Disponível em <<http://www.mda.gov.br/portal/serfal/>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

_____. Relatório de Desempenho 2009/2014 e Plano de Metas 014/2019. 2014. Brasília: MDA. Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia legal – Serfal. 34p.

BRASIL, SEAD. Cartilha de Esclarecimentos da Medida Provisória 759 – regularização fundiária urbana e rural. 2016 Disponível em <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_1763/CARTILHA%20-%20MP%20759%20-%20VERS%20BO%20FINAL.PDF>. Acesso em 18 de abril de 2018.

BRITO, B; BARRETO, P. A regularização fundiária na Amazônia e o programa Terra Legal. In: SAUER, S; ALMEIDA, W. (org). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 2011, p. 141-161.

CLEPS JUNIOR, J. Descaminhos da reforma agrária no contexto das reformas neoliberais e da crise institucional no Brasil. NERA – Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de

Reforma Agrária – Artigo Boletim DATALUTA: dezembro de 2017. Disponível < http://www2.fct.unesp.br/nera/boletimdataluta/boletim_dataluta_12_2017.pdf > Acesso em 18 de abril de 2014.

CONJUR. Novo marco legal: lei da regularização fundiária privatiza terras públicas, dizem entidades. Revista Consultor Jurídico, 30 de julho de 2017, 17h10. Disponível em <www.conjur.com.br/2017-jul-30/lei-regularizacao-fundiaria-privatiza-terras-publicas-dizem-entidades> Acesso em 28 de fevereiro 2018.

COSTA SILVA, R. G. Da apropriação da terra ao domínio do território: as estratégias do agronegócio na Amazônia brasileira. *International Journal of Development Research*, 7, (12), 17699-17707, 2017.

COSTA SILVA, R. G; CONCEIÇÃO, F. S. Agronegócio e campesinato na Amazônia brasileira: transformações geográficas em duas regiões nos estados de Rondônia e Pará. *GEOGRAPHIA* (UFF), v. 19, p. 54-72, 2017. Disponível < <http://www.geographia.uff.br/index.php/geographia/article/view/1008> > Acesso 25 de fevereiro de 2018.

FERNANDES, B. M. Formação e Territorialização do MST no Brasil: 1979 – 2005. In: MARAFON, G.; RUA, J.; RIBEIRO, M. (org.). *Abordagens teórico-metodológicas em geografia agrária*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2007.

_____. Reconceitualizando a reforma agrária. In: Boletim DATALUTA. Presidente Prudente: NERA/UNESP, n. 31, jul. 2010. Disponível em: < http://www2.fct.unesp.br/nera/boletimdataluta/boletim_dataluta_07_2010.pdf >. Acesso em 20 dezembro de 2017.

FERNANDES, B. M.; WELCH, C. A.; GONÇALVES, E. C. *Os usos da Terra no Brasil*. 1 ed. São Paulo: Cultura Acadêmica: Unesco, 2014. (Vozes do Campo).

GROPPO, P. Por qué la idea de reforma agraria está 695enência 695enência em América Latina. *Revista sobre 695enência de la tierra*. 2011. Disponível em < <http://www.fao.org/nr/tenure/land-tenurejournal/index.php/LTJ/article/viewFile/22/63> > Acesso em 06 de dezembro de 2017.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. STF manda ‘MP da grilagem’ de volta ao Congresso. Disponível em <www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/stf-manda-mp-da-grilagem-de-volta-ao-congresso> Acesso em 01 de fevereiro 2018.

IMAZON. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. Nota Técnica sobre o impacto das novas regras de regularização fundiária na Amazônia. Belém (PA), 2017. Disponível em <<http://imazon.org.br/publicacoes/nota-tecnica-sobre-o-impacto-das-novas-regras-de-regularizacao-fundiaria-na-amazonia/>> Acesso em 07 de Dezembro de 2017.

LEITE, A. Z; SAUER, S. Lei 13.465 e o decreto que reduzirá a reforma agrária a um negócio: uma minuta para uma análise. Boletim DATALUTA n. 120 – Artigo do mês: dezembro de 2017. Disponível em < http://www2.fct.unesp.br/nera/artigodomes/12artigodomes_2017.pdf > Acesso em 21 de Abril de 2018.

MACIEL, L. M. M. Processamento de imagens Alos\Palsar aplicado à regularização fundiária na Amazônia. 2012. Dissertação de Mestrado – (Unb-GEA, Gestão do Territorial e Ambiental) Universidade Federal de Brasília – UNB.

MELO, T. Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2012.

MENDONÇA, M. R.; MESQUITA, H. A. O agrohidronegócio no cerrado goiano: a construção das (re)existências. In: ENCUESTRO LATINOAMERICANO CIENCIASSOCIALES Y REPRESAS, 1 e ENCONTRO BRASILEIRO CIÊNCIAS SOCIAIS EBARRAGENS, 2. Anais. Salvador, 2007

MITIDIERO JUNIOR, M. A. Violência no campo brasileiro em tempos de golpe. Boletim Dataluta, Presidente Prudente, n. 114, p. 1-23, jun. 2017. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/artigodomes/6artigodomes_2017.pdf>. Acesso em: 20 outubro de 2017.

MST. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. A promoção da Reforma Agrária não se dará por meio de publicação de quaisquer decretos, mas, no dia a dia, na luta social e política. Disponível em < <http://www.mst.org.br/2016/05/13/a-promocao-da-reforma-agraria-nao-se-dara-por-meio-de-publicacao-de-quaisquer-decretos-mas-no-dia-a-dia-na-luta-social-e-politica.html>> Acesso em 21 de abril de 2018.

OLIVEIRA, A. U. Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária. São Paulo, SP: Labur Edições, 2007. 184p

_____. MP 458 e a Contra-Reforma Agrária na Amazônia. Caderno Conflitos no Campo – Brasil, CPT Nacional – Brasília, 2009a.

_____. Grilagem de Terras: a raposa e o galinheiro. Le Monde Diplomatique. Brasil, n. 20, mar. 2009b. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-raposa-e-o-galinheiro/> . Acesso em: 10 set. 2014.

_____. Os posseiros voltam a assumir o protagonismo da luta camponesa pela terra no Brasil. Caderno Conflitos no Campo – Brasil, CPT Nacional – Brasília, 2010.

_____. “Metade dos documentos de posse de terra no Brasil é ilegal”. Carta Capital, 2013. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/metade-dos-documentos-de-posse-de-terra-no-brasil-e-ilegal-7116.html>> Acesso em 30 de dezembro de 2017.

PAULINO, E. T. Liquidação das terras públicas no Brasil: contextos, pretextos e passivos territoriais em face da Lei 13.465/2017. Bol. Goia. Geogr. (Online). Goiânia, v. 37, n. 3, p. 391-408, set./dez. 2017.

RAMOS FILHO, E. A contrarreforma agrária no Brasil no início do século XXI. In: CONCEIÇÃO, A. L.; SOUZA, R.A. D. de. (orgs.). O capital e a ocupação de terras/territórios. São Cristóvão: Editora UFS, 2013. P. 243-300.

REDE BRASIL ATUAL. Janot pede inconstitucionalidade da chamada ‘lei da grilagem. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2017/09/janot-pede-inconstitucionalidade-e-suspensao-imediata-da-chamada-lei-da-grilagem>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

RIBEIRO, A. F. A. A regularização fundiária como (in)solução para a questão agrária: o desvelar do Programa Terra Legal Amazônia no Cone-Sul de Rondônia. Porto Velho, RO, 2016. 217 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR, 2016.

RIBEIRO, A. F. A.; COSTA SILVA, R. G.; SANTOS, J. L. Política de regularização fundiária em Rondônia: limitações do Programa Terra Legal e expectativas socioterritoriais. Confins (Paris), v. 29, p. 1-19, 2016. Disponível em <<http://confins.revues.org/11541>> Acesso em 21 de fevereiro 2018.

SOUZA, J. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Leis ordinárias

BRASIL. Lei nº 11.196\2005, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPEs, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital... Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm > Acesso em 26 de janeiro de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.763, de 1º de agosto de 2008. Dá nova redação ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11763.htm > Acesso em 10 de janeiro de 2018.

BRASIL. Lei Nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_2007-2010/2009/Lei/L11949.htm> Acesso em 10 de dezembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União... Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm > Acesso em 03 de Janeiro de 2018.

Medidas Provisórias

BRASIL. Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal... Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Mpv/458.htm Aceso em 03 de Janeiro de 2018.

BRASIL. Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm> Acesso em 13 de Dezembro de 2017.

Decretos

Brasil. Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016. Transfere a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário para a Casa Civil da Presidência da República e dispõe sobre a vinculação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8865.htm > Acesso em 20 de Abril de 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018. Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9311.htm > Acesso em 20 de Abril de 2018.

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Brasil. Ministério Público Federal (MPF). (ADI) nº 5.771. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Brasília, (ADI) nº 5.771, protocolada no dia 31 de julho de 2017. Disponível: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5771regularizaofundiria.pdf>
Acesso: 04 de fevereiro de 2018.

Contato com o autor: Alyson Fernando Alves Ribeiro <alyson_pop17@hotmail.com>

Recebido em: 16/02/2018

Aprovado em: 22/07/2018